

*“Que pode pedir a cultura, entendida como diversidade, hoje à televisão, este poderoso e prodigioso meio de comunicação? Pois podemos pedir somente uma coisa: que seja fiel à vida, vale dizer, que seja plural, que seja aberta. Não uma televisão governada por um grupo de burocratas emprenhados em fazer da unanimidade em torno do Chefe e à doutrina ou em vender este ou aquele produto”. (PAZ, Octavio. Hombres en su siglo y otros ensayos. Buenos Aires, Editorial Seix Barral. S.A., 78).*

### **Função do serviço público de televisão na era digital**

Desde suas origens, o serviço de televisão por radiodifusão tem sido associado à noção de serviço público no direito brasileiro. Este, diferentemente da atividade econômica, não tem por finalidade o lucro, mas sim garantir a realização dos deveres estatais relacionados à realização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Esta não é vista unicamente com um centro de obtenção de lucros, mas sim sob uma ótica axiológica de dignidade humana.

Com a publicação Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, que trata dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão “pública” explorados pelo Poder Executivo, autorizando o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação EBC, promovendo a extinção da RADIOBRÁS e a incorporação de seu respectivo patrimônio, como também a recente inauguração da transmissão digital da “televisão pública” surge naturalmente a reflexão em torno do papel do serviço público de televisão em um novo ambiente digital.

De antemão, esclarece-se que o termo “televisão pública” é aqui empregado entre aspas, eis que entendemos que não se trata propriamente à luz do direito brasileiro de uma verdadeira de televisão pública, mas sim uma televisão estatal, isto é, de titularidade e controle do Estado.

Afinal de contas qual a finalidade da televisão “pública”?

Simplemente, pode-se afirmar que a missão da televisão “pública” é prestar o serviço público?

Ora, esta afirmação simplória não responde à questão.

O serviço público de televisão serve como importante mecanismo de realização dos direitos fundamentais, especialmente os direitos à liberdade de expressão, à educação, à cultura, à liberdade de expressão artística, à informação e à comunicação social, etc.

Além disso, o serviço público de televisão atua como fator de resposta às falhas do mercado. Mas, seu papel vai além da manutenção do equilíbrio do mercado, na medida em que não se restringe à sua respectiva complementação. Uma outra missão consiste em ser um efetivo protagonista no setor audiovisual, com uma programação de qualidade, inovadora e plural, com maior vinculação em relação, principalmente, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, previstas na CF.

Com efeito, ele volta-se ao cumprimento do dever de realização de comunicação institucional que incumbe ao poder público, consoante determinação constitucional e, ao mesmo tempo, à satisfação do direito à informação da parte dos cidadãos brasileiros sobre os fatos e (ou) atos relacionados ao governo e à administração pública.

E mais, a execução do serviço público se destina à realização de prestações materiais em termos educacionais e culturais. Por exemplo, ele serve à satisfação dos direitos sociais fundamentais, especialmente à cultura e à educação. Assim, tanto o serviço de televisão pode servir como uma ferramenta poderosa para a formação da cidadania, quanto ela pode contribuir o enriquecimento cultural das pessoas e do próprio País.

É preciso lembrar que a matriz clássica do serviço público de televisão (estruturada com base na universalidade do serviço, na produção e na distribuição de conteúdo diversificado, na gratuidade, e na ampla audiência) deve ser atualizada diante da aplicação da técnica digital, com a flexibilização de seu regime jurídico, especialmente para possibilitar a segmentação da audiência, bem como maiores garantias em relação ao pluralismo cultural.

Em verdade, o eixo de estruturação do serviço público de televisão deve partir do pluralismo cultural. Este tem que ser compreendido nas seguintes dimensões: diversidade de conteúdo, a variedade de fontes de produção e de distribuição e multiplicidade de receptores dos bens culturais.

Daí porque embora a digitalização implique a revisão dos conceitos e dos paradigmas regulatórios, ela não pode representar uma igualdade estatutária entre a televisão pública e a televisão comercial. Ao contrário, ela deve representar uma maior carga de exigência em termos de pluralismo comparativamente às emissoras comerciais. A estes, como

estão atrelados à manutenção e ampliação de sua audiência, dificilmente, podem ser aplicadas exigências maiores em termos de pluralismo.

Enfim, compete à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) o papel de otimizar a função do serviço público de televisão, construindo sua identidade institucional na medida em que seu trabalho venha a ser desenvolvido, estimulado também que Estados e Municípios integrem o setor de comunicação social por radiodifusão, em favor da realização dos direitos fundamentais anteriormente citados.

Entretanto, não cabe à “televisão pública” a competição com as emissoras privadas de televisão para fins de busca da audiência, mediante a adoção de todo e qualquer conteúdo audiovisual. Pelo contrário, ela deve ocupar-se de conteúdos diferentes daqueles abordados pelas televisões privadas, de modo a atender não só aos interesses minoritários, como também aos interesses majoritários da população brasileira em termos de programação de televisão.